

Emcominhado através do ofício nº 352/01- Gab/Pres.
Processo: 5556/01
Entrada: 11/10/01



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 532/2001

**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE
PASSEIO PÚBLICO FRONTEIRIÇO A BARES,
PANIFICADORAS, RESTAURANTES,
LANCHONETES E ASSEMELHADOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do art. 30 da Lei Orgânica, **PROMULGA** o seguinte:

Art. 1º - O uso do passeio público fronteiro aos bares, panificadoras, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se no Município, poderá ser objeto de permissão para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I – a instalação de mobiliário obedecidos os padrões definidos pela Prefeitura Municipal de Santana nos passeios, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, nas confluência das vias;

II – a preservação de faixa de circulação que permita o livre e seguro trânsito de pedestres, em largura e dimensões a serem determinadas quando da concessão da permissão prevista no “caput” deste artigo.

Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Comissão <i>Técnica</i>
Para emitir parecer
Em 27 / 04 / 2001

§ 1º - Excepcionalmente, a critério da Administração, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, até 1/3 da sua testada, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º - As calçadas objetos da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º - Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estantes de venda, e qualquer tipo de publicidade, não autorizados pela Administração.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará ao infrator:

I – em uma primeira notificação cumulada com multa de 50 (cinquenta) UFMs, tendo o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a devida regularização;

II – em caso de reincidência, em uma segunda notificação cumulada com multa de 100 (cem) UFMs, tendo o mesmo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a devida regularização;

III – em caso de reincidência ou não regularização nos prazos dos incisos anteriores, além da aplicação da multa prevista, na cassação da permissão pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

§ 1º - Revogada a permissão por infração, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o que serão apreendidos e removidos.

§ 2º - Em caso de reincidência, revogada a permissão por infração, serão efetuadas a apreensão e remoção dos equipamentos se, no prazo imediato, caso não tiverem sido retirados do local.

Art. 3º - A permissão de que trata esta lei será dada, caso a caso, a título precário e oneroso, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, pela Secretaria Municipal de Urbanismo ou órgão equivalente.

Parágrafo Único – Os critérios das permissões de que trata esta lei serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO AMAZONAS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL,
EM 05 DE OUTUBRO DE 2001**



Ver. DIOGO RAMALHO
Presidente